**PROCESSO:** nº 1800-10963/2016

**INTERESSADO:** Equilíbrio Serviços Ltda. – Rotacar Locadora.

**ASSUNTO:** Pagamento de infração de trânsito.

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 1800-10963/2016, em volume único, com 44 (quarenta e quatro) fls., referente ao pagamento do Auto de Infração nº D010784125, no valor de R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), que incidiu sobre o veículo Palio WK, Placa ORI 8879, de propriedade da empresa Equilíbrio Serviços Ltda. (CNPJ 24.472.748/0001-55) à disposição da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC através do **Contrato de Locação nº AMGESP – 084/2014**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos sob o nº 1800-10963/2016 restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da “análise e emissão de parecer técnico” sobre a procedência ou não de pagamento nos termos do Decreto nº 51.282, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, conforme requerido pela Superintendência de Auditagem (fl. 44).

2.1. Na análise efetuada verificou-se ausência do reconhecimento da dívida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, uma vez que o despacho de fl. 37 aduz que não houve infração no caso em tela.

2.1.1. Em face do argumento esposado à fl. 37, vale destacar o que trata o Código Nacional de Trânsito, em seu art. 29, inciso VII, *in verbis:*

Art. 29.

[...] VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

2.2. Acerca do que determina o Decreto Estadual nº 3.991/2008, em seu art. 12, “os veículos oficiais só devem ser conduzidos por ocupantes de cargos públicos ou ocupantes da função de motorista do serviço público estadual, legalmente habilitados de acordo com o Capítulo XIV da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. É o que se declara no despacho à fl. 37.

2.3. Conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64 poderão ser pagas as contas de dotação específica consignada no orçamento da entidade devedora e discriminadas por elemento os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro sob a rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

2.4. De acordo com o art. 48 do Decreto nº 51.828, de 27/01/2017, parágrafo 1º, itens I e II, deverá informar a existência de dotação orçamentária suficiente para liquidação no Sistema Financeiro de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM, como também dar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente. Destaque a juntada de informação orçamentária à fl. 12.

2.5. Ainda conforme o Decreto nº 51.828/2017, em seu artigo 48, parágrafo 1º, item III, o ordenador de despesa deverá declarar que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e que o seu impacto não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício, sem a necessidade de aumento na dotação disponível e no parágrafo 1º, item IV, indicar as causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. Tal declaração se verifica à fl. 13 e a indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores resta consignada no despacho de fl. 14.

É O RELATÓRIO.

**3 - NO MÉRITO**

3.1. De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Relatório e no Exame dos Autos” do presente parecer, registramos os seguintes aspectos relevantes a serem solucionados, de forma a concluir satisfatória e legalmente o procedimento, a saber:

a) **RECONHECIMENTO EXPRESSO DA DESPESA** – Revela-se imperioso que a Administração Pública declare expressamente a existência da despesa a ser paga.

b) **EMPENHO** – A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade, nos termos do artigo 48 do Decreto nº 51.828/2017, deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

c) **RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR** – Nos termos do art. 16 do Decreto Estadual nº 3.991/2008, “as avarias no veículo ou multas ocorridas devido a infrações de trânsito, após apuração e de acordo com o caso, serão de responsabilidade do condutor do veículo na ocasião do cometimento da infração ou avaria”. Logo, após empenho, liquidação e pagamento pelo Estado de Alagoas, a despesa deverá ser remetida ao servidor público responsável pela avaria para compensação do dano causado ao erário.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem (Secretaria de Estado da Educação – SEDUC) para a solução da pendência processual apontada no subitem 3.1, itens **“**a” e “b”. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento da multa objeto dos autos no montante de R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) e posterior observância da diligência apontada no subitem 3.1, item **“**c”.

Maceió, 11 de maio de 2017.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 114-7**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**